



PGR-00080266/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Ofício n.º 220/2016 - 4^a CCR

Brasília, 01 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República no Estado da Bahia
Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo – Doron
41.194-015 Salvador - BA

Ref.: Recomendação nº 03/2016 – 4^aCCR (PGR-00082909/2016), Ofício nº 227/2016 – 4^aCCR (etiqueta PGR-00082927/2016).

Pablo Coutinho Barreto
Procurador da República

Assunto: Remessa de documento.

Senhor Procurador,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e acompanhamento cópia da Recomendação nº 03/2016 – 4^a CCR (PGR-00082909/2016).

Atenciosamente,

SANDRA CUREAU

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

1/1



PGR-0082909/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

RECOMENDAÇÃO nº 03/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, §4º da mesma Lei e da Portaria PGR nº 34/2014,
CONSIDERANDO que:

1. o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal;
2. nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Públco e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
3. à luz desse mesmo artigo 225, o dever de preservar o meio ambiente implica obrigação de salvaguardar as garantias já alcançadas e ampliá-las, regendo a atuação da sociedade e de todas as esferas do Poder Públco;
4. em matéria de direitos fundamentais vigora o princípio do não rétirocesso, aplicável inclusive ao legislativo, que não poderá criar normas que impliquem redução do patamar mínimo já alcançado em matéria ambiental, sob pena de flagrante constitucionalidade;
5. o Estado da Bahia, por meio do Decreto Estadual nº 15.682/2014, que alterou o Decreto Estadual nº 14.024/2012, vem isentando todas as atividades agrossilvipastorais de submeterem-se ao licenciamento ambiental e acreditando que os impactos ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

resultantes da adoção deste entendimento ultrapassam o âmbito da referida unidade da federação;

6. Em atenção ao pacto federativo, conforme disposto no art. 24, §§ 1º e 2º da CRFB/88, compete a União legislar sobre normas gerais em matéria ambiental e aos demais entes federados atuação de forma supletiva e consonante com a legislação federal;

7. A Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Meio Ambiente, em Parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, proferido em 20 de outubro de 2015 no âmbito do Processo Administrativo nº 02058.000008/2014-40, concluiu no sentido de que “diplomas normativos primários estaduais, distritais ou municipais que dispensem pura e simplesmente o licenciamento ambiental violam o pacto federativo brasileiro, especificamente o art. 10 da LPNMA, norma geral editada pela União, e, indiretamente, o art. 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, bem como o art. 30, inciso II, todos da CRFB/88”;

8. O Advogado da União José Mauro de Lima O’de Almeida, em 10 de dezembro de 2015, proferiu Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MA/CGU/AGU/jmloa, em sentido diametralmente oposto ao que havia sido aprovado há menos de dois meses, afirmando que a conclusão do parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm “não elide ou afasta a possibilidade de que essas legislações estabeleçam critérios, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (§ 2º da Resolução 237/97) que levem a conclusão que alguma atividade do rol de atividades da Resolução CONAMA nº 237/97 não é licenciable, incluídas aí as atividades agropecuárias” e que este novo posicionamento reduz o grau de proteção ao meio ambiente;

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência de preceito fixado em normal geral sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente”¹.

¹ADI 1086-MC/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 16/9/1994; ADI 3252 MC, Relator: Min. GILMÁR MENDES, Tribunal Pleno, julgado 6/4/2005, DJe-202 DIVULG 23-10-2008, PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00951



PGR-0082909/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

resultantes da adoção deste entendimento ultrapassam o âmbito da referida unidade da federação;

6. Em atenção ao pacto federativo, conforme disposto no art. 24, §§ 1º e 2º da CRFB/88, compete à União legislar sobre normas gerais em matéria ambiental e aos demais entes federados atuação de forma supletiva e consonante com a legislação federal;

7. A Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Meio Ambiente, em Parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, proferido em 20 de outubro de 2015 no âmbito do Processo Administrativo nº 02058.000008/2014-40, concluiu no sentido de que “diplomas normativos primários estaduais, distritais ou municipais que dispensem pura e simplesmente o licenciamento ambiental violam o pacto federativo brasileiro, especificamente o art. 10 da LPNMA, norma geral editada pela União, e, indiretamente, o art. 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, bem como o art. 30, inciso II, todos da CRFB/88”;

8. O Advogado da União José Mauro de Lima O’de Almeida, em 10 de dezembro de 2015, proferiu Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MIA/CGU/AGU/jmloa em sentido diametralmente oposto ao que havia sido aprovado há menos de dois meses, afirmando que a conclusão do parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm “não elide ou afasta a possibilidade de que essas legislações estabeleçam critérios, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (§ 2º da Resolução 237/97) que levem a conclusão que alguma atividade do rol de atividades da Resolução CONAMA nº 237/97 não é licenciável, incluídas aí as atividades agropecuárias” e que este novo posicionamento reduz o grau de proteção ao meio ambiente;

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência de preceito fixado em норма geral sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente”¹;

¹ADI 1086-MC/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 16/9/1994; ADI 3252 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado 6/4/2005, DJe-202 DÍVULG 23-10-2008, PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00951



PGR-0082909/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

10. existe entendimento anterior firmado em manifestação proferida pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 5312, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual se aponta justamente a constitucionalidade de dispositivo legal que dispensava, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, em face dos princípios constitucionais da precaução, prevenção e proibição ao retrocesso, dentre outros aplicáveis à espécie,

que seja adotado o entendimento da manifestação da AGU na ADI nº 5312, pela constitucionalidade de dispositivo legal que dispensa, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental; em razão da violação do pacto federativo.

Requisita-se ainda, a teor do disposto no artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, o envio de informações, no prazo de 30 dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação ora exarada.

Brasília, 01 de abril de 2016.


SANDRA CUREAU

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª CCR